



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.814 - SP (2008/0254178-2) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PRÓ LINE LIMITED E CO GMBH
REPR. POR : NEPTÚNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A LOJA FRANCA. REGIME DE SUSPENSÃO DE IMPOSTOS. EXTRAVIO E AVARIAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O transportador não responde no âmbito tributário por extravio ou avaria de mercadorias ocorrida na importação efetivada sob o regime de suspensão de impostos.
2. A suspensão funciona como uma espécie de isenção temporária, que se converte em definitiva, por assim dizer, no momento em que ocorre a comercialização do produto em loja franca.
3. Caso a internação se realizasse normalmente, não haveria tributação em virtude da isenção de caráter objetivo incidente sobre os bens importados. Logo, como houve extravio, não se pode falar em responsabilidade subjetiva do transportador, em razão da ausência de prejuízo fiscal.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.814 - SP (2008/0254178-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PRÓ LINE LIMITED E CO GMBH
REPR. POR : NEPTÚNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, em que se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do contribuinte, declarando inexigível o crédito tributário, relativo ao imposto de importação e respectiva multa, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Decidiu o Tribunal de origem, em resumo, que, havendo o extravio de mercadoria destinada a loja franca, importada sob o regime de suspensão de impostos, o transportador não deve ressarcir os cofres públicos.

Transcrevo a ementa do acórdão (fls. 192/194):

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 516 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MERCADORIA IMPORTADA DESTINADA A LOJA FRANCA. EXTRAVIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de nulidade da sentença, por suposta negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não procede. Tampouco o pedido para que seja feita a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para que seja proferida outra sentença, analisando o tópico abordado pela autora. De acordo com o artigo 516, do Código de Processo Civil as questões anteriores, ainda não decididas, estarão sujeitas à análise em segundo grau, sem que com isso haja supressão de instância ou preclusão da matéria.

2. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador do imposto de importação, imputado à autora em face da avaria ocorrida em bem que transportou, tendo em vista que a mercadoria foi importada com suspensão de impostos, sendo destinada à Loja Franca.

3. As situações avaria ou extravio são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no art. 467, cujas ocorrências destinam-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro.

5. Sustenta a autora tratar-se de produtos isentos, enquanto a sentença admitiu tratar-se de importação com suspensão de impostos, porquanto os bens destinavam-se à venda em zona franca.

6. Para a tributação levada a efeito, decorrente da avaria, ainda que se considerassem os produtos importados isentos, alegou a União Federal que a regra isentiva destina-se ao importador e não ao transportador e que, o mesmo deve ser responsabilizado pelo extravio. Diz tratar-se de obrigação legal, na forma preconizada pelo artigo 12 do Decreto-Lei 37/66.

7. Entretanto, de isenção não se trata. A operação é tributada e a suspensão dos impostos vincula-se à condição a ser cumprida pelo importador.

8. As mercadorias eram destinadas à Loja Franca e, por essa razão, não estavam sujeitas à tributação.

9. A avaria ou extravio do bem não pode modificar os critérios de outorga de isenção ou de suspensão dos impostos. A isenção, caso ocorresse, seria de caráter objetivo, conferida aos produtos importados, pois é instituída em função do fato, objetivamente considerado. A suspensão dos impostos, tendo como pressuposto a venda nas Lojas Francas, resolver-se-á quando ocorrer o acontecimento futuro e certo, ao qual se obrigou o importador, mantendo-se a suspensão dos tributos até a sua implementação.

10. No caso de suspensão de impostos, estaria sendo atribuída à avaria ou ao extravio a causa determinante do descumprimento das condições daquela suspensão, mesmo não mantendo qualquer relação com a importação realizada e o destino desses bens (Port. MF nº 0168/93, revogada pela Port. MF 204/96), suspensão que se converteria em isenção, ao ser cumprida a destinação proposta pelo importador.

11. Está a Administração conferindo à avaria ou ao extravio consequências jurídicas, onerando o transportador, que não se coadunam com os mecanismos de suspensão de impostos e de regras de isenção, conforme prescreve a Lei 8.032/90, *in casu*, concedido àqueles bens que se destinam à Loja Franca. Ademais, conforme mencionado anteriormente, vendidos os bens, nas condições propostas, a suspensão dos tributos converte-se em isenção.

12. Consigne-se, ainda, que as lojas francas, consoante prescreve o artigo 396, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91030/85), são exploradas por pessoas e firmas habilitadas perante a Secretaria da Receita Federal, estando os seus permissionários autorizados a importar as mercadorias, com suspensão do pagamento de tributos, até serem vendidas, conforme as regras traçadas por referido ordenamento, as quais são mantidas em depósito e sob controle fiscal.

13. Dessa forma, pode-se concluir que o não cumprimento do regime de suspensão de impostos somente poderia ser feito pelos seus beneficiários, não tendo o extravio, ou ainda uma possível avaria, a força legal para converter o regime entabulado, apenas para fins tributários, responsabilizando-se o transportador por fato que não se confunde com o regime, admitido apenas ao importador, conforme preceituam as regras nesse sentido.

14. Anote-se que o regime aqui tratado se assemelha ao do trânsito aduaneiro, em que há a suspensão dos tributos das mercadorias que ingressem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no país, sob essa modalidade, e enquanto não se verificar a condição resolutiva, ou seja, a sua entrega no destino. As mercadorias destinadas às Lojas Francas, igualmente, não são destinadas ao consumo interno, mas aos passageiros de viagens internacionais estão instaladas em Zonas Primárias de portos ou aeroportos alfandegados, não restando configurado, igualmente, o fato gerador do imposto de importação.

15. Apelação a que se dá provimento, declarando inexigível o crédito apontado e anulando o lançamento tributário, lavrado em face da autora, relativo à exigência do Imposto de Importação e respectiva multa, constante do processo administrativo nº 11128-000.695/95-71, invertendo-se o ônus da sucumbência, cujo percentual se harmoniza aos precedentes desta Turma.

Opostos embargos de declaração (fls. 205/212), foram rejeitados.

A FAZENDA NACIONAL sustenta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, à asserção de que o Tribunal de origem não analisou "todas as questões debatidas pela sentença" (fl. 217). Quanto ao mérito, aponta ofensa aos arts. 1º e 73 do Decreto-Lei 37/66, 478, 479 e 481 do Decreto 91.030/85 e 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional, ao argumento, em essência, de que "o transportador é o responsável pelo tributo e não deve ser agraciado pela suspensão do imposto, uma vez que somente seria isento se a mercadoria fosse vendida na loja franca, o que nunca acontecerá no caso concreto, frente ao extravio" (fl. 219).

Sem contrarrazões e inadmitido o recurso especial na origem (227/231), os autos subiram mediante provimento de agravo de instrumento.

A Ministra DENISE ARRUDA, então relatora, negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; b) o Superior Tribunal de Justiça entende não ser devido imposto de importação pelo transportador quando as mercadorias importadas estão ao abrigo do benefício fiscal da isenção.

Contra referida decisão foi interposto agravo regimental, ao argumento de que os precedentes citados na decisão agravada referiam-se à isenção, quando na verdade os autos versam sobre extravio de mercadorias importadas sob o regime de suspensão de impostos.

Diante da pertinência das razões da Fazenda Nacional, reconsiderarei a decisão agravada, tornando-a sem efeito e determinei a inclusão do feito em pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.814 - SP (2008/0254178-2) (f)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A LOJA FRANCA. REGIME DE SUSPENSÃO DE IMPOSTOS. EXTRAVIO E AVARIAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O transportador não responde no âmbito tributário por extravio ou avaria de mercadorias ocorrida na importação efetivada sob o regime de suspensão de impostos.
2. A suspensão funciona como uma espécie de isenção temporária, que se converte em definitiva, por assim dizer, no momento em que ocorre a comercialização do produto em loja franca.
3. Caso a internação se realizasse normalmente, não haveria tributação em virtude da isenção de caráter objetivo incidente sobre os bens importados. Logo, como houve extravio, não se pode falar em responsabilidade subjetiva do transportador, em razão da ausência de prejuízo fiscal.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Narram os autos que a parte recorrida, Pro Line Limited & CO GMBH, transportadora marítima, representada pela Neptunia Cia de Navegação, ajuizou a presente ação de anulação de débito fiscal, insurgindo-se contra a Notificação de Lançamento 002/95, referente à cobrança de imposto de importação incidente sobre mercadoria extraviada e a correspondente multa no percentual de 100% (cem por cento), que gerou crédito tributário no montante de R\$ 5.039,32 (cinco mil e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).

Em resumo, versam os autos sobre o direito à anulação de débito fiscal, consistente na exigência de imposto de importação e respectiva multa sobre bens extraviados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja importação foi efetivada em regime de loja franca.

Como relatado, alega a Fazenda Nacional que incide o imposto de importação, uma vez que as mercadorias destinadas a loja franca, que foram extraviadas e avariadas, estão sob o regime de suspensão de impostos, pelo qual somente não será devido o tributo se implementada a condição de serem vendidas no local legalmente autorizado.

Sustenta que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, "não havendo qualquer ressalva sobre o destino da mesma a excluir a exação" (fl. 219).

Os dispositivos legais tidos por violados assim prescrevem:

Decreto-Lei 37/66

Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como **fato gerador sua entrada no Território Nacional**. (Redação dada pelo Decreto-Lei 2.472, de 1º/9/1988).

.....
§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei 2.472, de 1º/9/1988)

Art. 73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. (grifos nossos)

Decreto 91.030/85

Art. 478. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66 art. 60, parágrafo único).

§ 1º Para efeitos fiscais, **é responsável o transportador** quando houver (Decreto-Lei 37/66, art. 39, § 1º, e art. 41, I a III):

.....
II - falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

Art. 479. O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Art. 481. Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei 37/66, art. 112 e parágrafo único).

.....
§ 3º No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Tributário Nacional:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Segundo o art. 478 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, vigente à época), a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou a extravio de mercadoria será de quem lhe der causa. Por sua vez, o § 1º, II, do referido dispositivo responsabiliza o transportador pela falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação. No caso, segundo as instâncias ordinárias, o transportador dera causa ao desvio.

Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. O erário deve ser ressarcido. Essa é a regra.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente decidido que, no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de **isenção** do tributo, o transportador não é responsável pelo pagamento deste. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. MERCADORIA ISENTA.

I - O parágrafo único do artigo 66 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que havendo dano, avaria ou extravio de mercadoria importada, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.

II - No caso de mercadoria importada sob o regime de isenção, não há o que indenizar, dessa forma, o transportador não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

III - Recurso especial improvido. (REsp 726.285/AM, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 6/3/06)

TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – EXTRAVIO DE MERCADORIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO – IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR – PRECEDENTES.

1. Jurisprudência firmada por esta Corte entende que não cabe responsabilizar o transportador pelo pagamento de tributo sobre mercadoria avariada ou extraviada quando o produto importado está isento de imposto de importação.

2. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.127.607/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/11/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, prevalece o entendimento de que, se não havia imposto a ser pago em relação à mercadoria, caso a internação ocorresse normalmente, em virtude do benefício fiscal de isenção, o transportador não responde no âmbito tributário por avaria ou extravio.

Ocorre que, conforme afirmado, não se trata de isenção já concedida de plano, mas de mercadorias importadas **sob o regime de suspensão de impostos**, destinadas à comercialização em loja franca (*duty free*).

É oportuno registrar que loja franca é um estabelecimento instalado em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado, destinado à comercialização de mercadoria nacional e estrangeira, mediante pagamento em moeda estrangeira conversível.

Outrossim, a mercadoria estrangeira importada permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda, quando, então, converterá automaticamente a suspensão em isenção, conforme dispõe o Decreto-Lei 1.455/76:

Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. (Redação dada pela Lei 11.371/06)

§ 1º Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação.

§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com **suspensão do pagamento de tributos até a sua venda** nas condições deste artigo.

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado **com isenção de tributos**.

Diante do extravio dessas mercadorias por ocasião de sua internação, surge a controvérsia a respeito da existência ou não responsabilidade tributária do transportador.

Ora, se na hipótese de isenção o transportador não responde por extravio ou avaria de mercadoria, na importação efetivada sob o regime de suspensão de impostos também não responderá. Isso porque se pode afirmar que a suspensão funciona como uma espécie de isenção temporária, que se converte em definitiva, por assim dizer, no momento em que ocorre a comercialização do produto em loja franca.

Para corroborar essa compreensão, basta esclarecer que, se os produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercializados em loja franca forem nacionais, estes já sairão do estabelecimento com isenção de tributos, conforme dispõe o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/76.

A legislação tributária, nessas hipóteses, na expectativa de que o bem importado será destinado à comercialização em área livre da incidência de impostos, permite que o contribuinte o interne, de forma condicional, ao desamparo de pagamento de tributos.

Pode-se afirmar que se cuida de uma condição, qual seja, a de que a mercadoria seja comercializada em loja franca, que, no entanto, no caso em exame, não se implementou, ante o extravio.

Os fundamentos do acórdão recorrido apresentam-se sólidos e consistentes no sentido da ausência de responsabilidade do transportador no caso de desvio de mercadoria importada ao abrigo da suspensão de impostos. Foi ressaltado que a tributação na hipótese determina evidente alteração nos critérios de outorga do benefício fiscal, de caráter objetivo para subjetivo, que não se compadecem com o ordenamento jurídico.

Do voto condutor, proferido pela eminente Juíza Federal convocada ELIANA MARCELO, transcrevo o seguinte excerto, que bem esclarece essa compreensão (fls. 188/189):

Partindo dessas concepções, tem-se que a avaria ou extravio do bem não pode modificar os critérios de outorga de isenção ou de suspensão dos impostos. A isenção, caso ocorresse, seria de caráter objetiva, conferida aos produtos importados, pois é instituída em função do fato, objetivamente considerado. A suspensão dos impostos, tendo como pressuposto a venda nas Lojas Francas, resolver-se-á quando ocorrer o acontecimento futuro e certo, ao qual se obrigou o importador, mantendo-se a suspensão dos tributos até a sua implementação.

Tanto na primeira hipótese, a de isenção tributária, quando na segunda, de suspensão de impostos, a avaria ou o extravio não fará surgir a obrigação tributária para o transportador.

Pensar de forma contrária, fazendo nascer tal obrigação fiscal, em virtude de extravio ou avaria, equivaleria à transmutação de uma isenção objetiva para uma subjetiva, ou seja, todo o transportador seria o responsável pelo pagamento de impostos, mesmo estando as mercadorias isentas. Da mesma forma, no caso da suspensão dos impostos, vindo a ocorrer a avaria ou extravio dos bens, haveria a transferência do sujeito obrigado, passando a responsabilidade a terceira pessoa, alterando-se as causas determinantes da suspensão, não admitido por este instituto.

Ademais, no caso de suspensão de impostos, estaria sendo atribuída à avaria ou ao extravio a causa determinante do descumprimento das condições daquela suspensão, mesmo não mantendo qualquer relação com a importação realizada e o destino desses bens (Port MF nº 0168/93, revogado pela Port. MF nº 204/96), suspensão que se converteria em isenção, ao ser cumprida a destinação proposta pelo importador.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, pode-se concluir que o não cumprimento do regime de suspensão de impostos somente poderia ser feito pelos seus beneficiários, não tendo o extravio, ou ainda uma possível avaria, a força legal para converter o regime entabulado, apenas para os fins tributários, responsabilizando-se o transportador por fato que não se confunde com o regime, admitido apenas ao importador, conforme preceituam as regras nesse sentido.

Com efeito, caso a internação se realizasse normalmente, não haveria tributação em virtude da isenção de caráter objetivo incidente sobre os bens importados. Logo, como houve extravio, não se pode falar em responsabilidade subjetiva do transportador, em razão da ausência de prejuízo fiscal.

Por fim, cabe registrar que a Primeira Turma já decidiu que o transportador não poderá responder por valor que supere aquele que seria devido, caso se concretizasse a importação, consoante atesta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não é responsável pelo valor deste.

2. Se na hipótese de isenção o transportador não responde, na importação efetivada ao abrigo de redução legal do imposto também não responderá, logicamente, pelo que exceder ao valor que seria devido caso se concretizasse a importação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.090.518/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24/8/2011)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0254178-2

REsp 1.101.814 / SP

Números Origem: 200801094774 200803000037494 9502085736 97030036317

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: PRÓ LINE LIMITED E CO GMBH
REPR. POR	: NEPTÚNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.